



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/83 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a SIC - dia 14/10/18 - Programa: "Fama Show"-
Vídeo de Mikael Carreira**

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/83 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a SIC - dia 14/10/18 - Programa: "Fama Show"- Vídeo de Mikael Carreira

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 22 de outubro de 2018, uma participação contra a SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, pela emissão de um vídeo de Mikael Carreira na edição do programa "Fama Show" de 14 de outubro de 2018.
2. Segundo consta na participação, num «segmento de reportagem relativo ao videoclip do Mikael Carreira [...], vi e ouvi uma das protagonistas (Magga Braco) em poses e atitudes que considero obscenas, lascivas e de algum modo a serem difundidas num dos canais portugueses com grande impacto na distribuição».
3. A indignação manifestada na participação prende-se com o facto de o programa ser emitido num «domingo à tarde, a horas em que as famílias (como a minha) estão a desfrutar de um tempo de lazer e convívio».

II. Análise e fundamentação

4. "Fama Show" é um programa do género *infotainment*, que se caracteriza por informar acerca de eventos e *fait-divers* relacionados com aspetos das vidas profissionais e pessoais de figuras públicas, usualmente ligadas à televisão, desporto, música e similares. A sinalética etária indicada no programa é 10AP, isto é, o serviço de programas considera que os conteúdos do programa são adequados a espectadores a partir dos 10 anos, aconselhando acompanhamento parental para idades inferiores. Segundo a grelha de classificação de conteúdos acordada pelos operadores RTP, SIC e TVI em sede de acordo de autorregulação¹, aos conteúdos classificados neste nível «[e]m princípio todos podem assistir. Algumas cenas podem não ser adequadas a menores mais sensíveis, pelo que os pais são aconselhados a avaliar o seu conteúdo».

¹<http://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasdetelevisao.pdf>

5. Ainda de acordo com o mesmo documento, os operadores atribuem a sinalética 10AP a conteúdos que incluem, no que toca a temática sexual, «[r]eferências implícitas mas discretas e não frequentes, ou de carácter pedagógico». Em termos de nudez, consideram conteúdos em que a «[n]udez natural aparece de forma ocasional e fora de um contexto sexual».
6. Na edição do “Fama Show” apontada na participação em apreço é apresentada uma reportagem sobre as gravações de um *videoclip* do cantor Mikael Carreira, nos termos descritos no relatório de visionamento e análise de conteúdo anexo.
7. Tendo em atenção o teor do exposto, importa verificar os limites à liberdade de programação estabelecidos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP), no artigo 27.º, n.º 4: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
8. Visionadas as imagens mencionadas pelo participante, constata-se que a referida bailarina fala à reportagem e são mostradas algumas imagens da sua performance no vídeo de Mikael Carreira.
9. Embora se admita que se trata de uma coreografia que inclui poses e movimentos de alguma provocação e sensualidade, aliados a roupas curtas envergadas pela generalidade das bailarinas que surgem na gravação do vídeo, considera-se que não se trata de uma dança marcadamente sexualizada. Consiste antes num estilo próprio da sonoridade apresentada por Mikael Carreira no tema musical ali apresentado. Saliente-se ainda a sua prevalência breve no ecrã.
10. Entende-se que se trata de conteúdos apreensíveis por crianças e jovens a partir dos 10 anos, conforme indica a sinalética inserida pelo serviço de programas. Salienta-se, porém, que cabe aos pais e educadores decidirem o tipo de conteúdos que entendem adequado para visionamento pelos menores que têm a cargo e, nessa medida, selecionarem aqueles que melhor se coadunam aos seus requisitos e concepções.
11. No que respeita à reportagem sobre a gravação de um *videoclip* exibida no “Fama Show” de 14 de outubro de 2018, conclui-se que não se trata de conteúdos passíveis de prejudicar o desenvolvimento dos menores, não estando sujeitos a ser relegados para fora do horário protegido – entre as 22h30 e as 6h – com identificativo visual apropriado, conforme o estipulado legalmente.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a *SIC* relativa a uma reportagem sobre a gravação de um *videoclip* de Mikael Carreira no programa “Fama Show” de 14 de outubro de 2018, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo